



ACÓRDÃO Nº _____
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0035832-11.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: UCLEBSON DA COSTA LIMA
ADVOGADO: DRA. JOSELMA DE SOUZA MACIEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 112 DA LEP. RECURSO PREJUDICADO PELO DECURSO DE TEMPO. REQUISITO TEMPORAL EFETIVADO. RÉU/AGRAVADO TRANSFERIDO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO UNÂNIME. 1. TENDO EM VISTA QUE A IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL SE REFERE À CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL, A AVENTADA ILEGALIDADE ESTÁ SUPERADA, PORQUE JÁ PREENCHIDO O ATENDIDO REQUISITO EM 03/12/2015, QUANDO O RÉU PASSOU A CUMPRIR O RESTANTE DE SUA PENA NO REGIME ABERTO, RAZÃO PELA QUAL RESTA PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO, ANTE A PERDA DE OBJETO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2016.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, que concedeu ao réu, a progressão de regime, sem que estivesse preenchido o requisito objetivo para tanto.

Em suas razões recursais, alega a ilustre Promotora que a referida decisão contraria o disposto no art. 112 da LEP, o qual determina que a transferência do apenado para regime menos rigoroso dar-se-á apenas quando ele houver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior.

Argumenta que não deve prosperar a decisão judicial que concedeu, sob condição suspensiva, a progressão de regime tão somente em razão da proximidade da data de cumprimento do requisito temporal, vez que é impossível se prever se naquela data, o requisito subjetivo estará cumprido.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja cassada a supracitada decisão do Juízo a quo.

Em contrarrazões, o agravado manifesta-se pelo improvimento do presente agravo, por se revestir de legalidade a decisão judicial ora vergastada.

Às fls. 10, o douto Juízo a quo manteve a decisão agravada.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do Agravo.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A pretensão recursal, na espécie, cinge-se na ilegalidade da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém que, analisando pleito de remição de pena e progressão de regime, concedeu este último em face da proximidade da data de cumprimento do requisito temporal, mas sob condição suspensiva, isto é, a efetiva implementação do direito à progressão apenas se daria com a chegada da respectiva data (03.12.2015).

Observa-se, entretanto, restar prejudicado o julgamento do presente Agravo.

Isto porque o antedito requisito objetivo para a obtenção efetiva da progressão do regime semiaberto para o aberto ocorreu em 03.12.2015, quando o réu passou a cumprir o restante de sua pena neste último regime, informação esta obtida pelo Sistema LIBRA, posto que expedido o respectivo Alvará de Soltura em favor do agravado, nos autos do processo nº 0006814-88.2012.8.14.0051, pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Santarém, conforme cópia anexa ao voto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, pela perda de objeto, determinando, por consequência, seu arquivamento.

É o voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora